Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3226/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20008/2012
PROTOCOLO	**:** 1299856
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	**:** EDSON LUIZ DE DAVID
INTERESSADO	**:** EDITORA POSITIVO LTDA
VALOR	**:** R$ 126.700,00
RELATOR	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E SERVIÇOS EDUCACIONAIS – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO PRECEDENDE À ASSINATURA – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – REGULARIDADE.

É regular a inexigibilidade de licitação quando presentes os requisitos legais, em especial justificativa da inexigibilidade e atestado de exclusividade. É irregular a formalização do contrato quando sua publicação precede a assinatura do termo de contrato, o que enseja em aplicação de multa. A execução financeira é considerada regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2012; a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 012/2012, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Edson Luiz de David, em razão da publicação do Contrato Administrativo ser anterior a sua assinatura, e a regularidade da execução financeira.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 012/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aral Moreira - MS e a empresa Editora Positivo LTDA., decorrente do resultado do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2012.

Analisa-se neste momento a Inexigibilidade de Licitação (1ª fase) a Formalização do Contrato (2ª fase) e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Intimado na forma regimental o Ordenador de Despesas não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório (1ª fase), do objeto do Contrato (2ª fase) e da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação e formalização do instrumento contratual e da execução financeira do contrato.

Em obediência ao comando inserto no Art. 112 do Regimento Interno, o Gestou fora intimado para apresentar defesa das irregularidades apontadas no prazo de 30 dias.

Devidamente intimado o Ordenador apresentou defesa e documentos à peça n. 52.

Em Reanálise, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados sanaram as divergências apontadas, porém, a publicação do contrato precedeu sua assinatura. Concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da execução do contrato (3ª fase) e pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade da inexigibilidade da licitação, da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da execução do contrato (3ª fase) e pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato.

Diversamente, o Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade da licitação, da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira.

Quanto ao Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos, visto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade.

Quanto à Formalização do Contrato, como bem destacou a 6ª Inspetoria de Controle Externo em sua Análise, a Publicação do Contrato Administrativo precedeu a sua assinatura, vejamos: a Publicação se deu em 20/01/2012 e sua assinatura em 23/01/2012. Contrariando assim, o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, que dispõe: a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data. Diante disso, acompanho a manifestação da Equipe Técnica.

Por fim, quanto à Execução Financeira do Contrato, acompanho os Entendimentos dos Órgãos Técnicos, visto que, os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR CONTRATADO	R$ 126.700,00
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 126.700,00
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ 31.358,25
- TOTAL DE SALDO EMPENHADO	R$ 95.341,75
- TOTAL DECOMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 95.341,75
- TOTAL DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 95.341,75

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar REGULAR o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2012 (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar IRREGULAR a Formalização do Contrato Administrativo n. 012/2012 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar REGULAR a Execução Financeira do Contrato Administrativo n.

012/2012 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS Sr. Edson Luiz de David, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2012, a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 012/2012, com aplicação de multa e a regularidade da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.LCS

SETAC.ASC/DSSM